



Projeto de Lei nº 112 / 99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

de Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CCJ e à CEOF.
Em 02/03/99

Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivos na Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.431, de 20 de maio de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O parágrafo 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º.....

§ 1 A adesão, mediante a celebração de convênio, visa conceder às microempresas e às empresas de pequeno porte definidas nesta Lei a opção pelo regime de tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre as prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto sobre Serviços – ISS.”

II – O art. 2º fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º e passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º. Para os efeitos específicos de adesão ao SIMPLES considera-se:

PROJETO LEGISLATIVO
PL nº 112 / 99
Fls. nº 01 R 17A



I – microempresa, a pessoa jurídica que tiver auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).”

III – O art. 4º fica acrescido dos incisos I, II e III e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O regime simplificado previsto nesta Lei compreende o pagamento mensal, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de ICMS ou ISS, ainda que contribuinte de ambos os impostos, obtido mediante aplicação, sobre a receita bruta, dos seguintes percentuais:

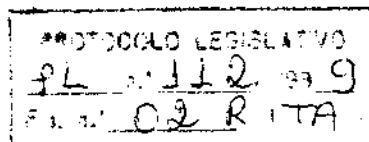
I – 1,0 (um ponto percentual) para as microempresas;

II – 2,5 (dois e meio pontos percentuais), quando a receita bruta for igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III – 3,5 (três e meio pontos percentuais), quando a receita bruta for superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.2000.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A atual crise financeira que a economia brasileira atravessa produz graves seqüelas sociais. Sem dúvida nenhuma, uma das maiores delas é o agravamento da questão do desemprego.

A geração de emprego nas modernas economias tem sido um problema recorrente e vem assumindo cada vez maior importância, na medida em que o atual padrão de desenvolvimento mundial não consegue dar resposta satisfatória a questão.

Tradicionalmente, as micro e pequenas empresas são importantes geradoras de emprego. Para que possam desempenhar eficazmente esta tarefa é necessário estímulo e simplificação da carga tributária que recai sobre as mesmas.

O Governo Federal, recentemente, ampliou a faixa de enquadramento das empresas de pequeno porte até o limite de R\$ 1.200,000,00 (um milhão e duzentos mil reais). O Distrito Federal não pode se omitir e deve adotar a mesma medida. Embora não seja capaz de solucionar o problema do desemprego, certamente contribuirá para minorá-lo, abrindo perspectiva para os milhares de trabalhadores desempregados e simplificando a atuação dos empresários.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg

